



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04/09/1992 Rubrica
--------------	---

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-001.283/89-70

Sessão de : 10 de junho de 1992
Recurso nº: 83.560
Recorrente: J.M.J. BARBOSA
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

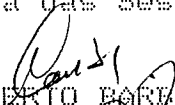
ACORDÃO Nº 201-68.131

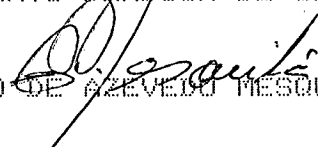
IUM - LANÇAMENTO DE OFICIO. Fabricante de tijolos. Argila. Não demonstrado pelo fabricante que a substância mineral (argila) empregada na produção de seus produtos fora por ela extraída ou adquirida através de notas fiscais com o lançamento do imposto, o fabricante será responsável pelo tributo relativo a essa substância mineral (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69). A isenção concedida às microempresas não a desobriga, quando ela assume a condição de responsável pelo tributo. Recurso a que se nega provimento

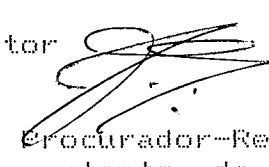
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.J. BARBOSA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC

*vide verso



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-001.283/89-70

Recurso Nº: 83.560
Acórdão Nº: 201-68.131
Recorrente: J.M.J. BARBOSA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve em apreciação por esta Câmara, na Sessão de 03.07.90, consoante Relatório de fls. 43/45, que releio para memória dos demais membros do Colegiado.

E lido o dito Relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-03.294), conforme voto de fls. 46, que também leio, a fim de que:

"I - a autoridade preparadora determine que se anexe aos autos provas ou indícios veementes de que a substância mineral indicada fora adquirida pela Recorrente de empresa extratora, com indicação do nome ou razão social.

Sobre o que vier a ser informado, a Recorrente deverá ser cientificada para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

II - a Recorrente exponha em que consiste a documentação que possui, suficiente a demonstrar que, de fato, fora a extratora da dita substância mineral, anexando, se for o caso, documentos sobre o que vier a expor. Sobre essa exposição o autuante, ou outro auditor fiscal deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias."

Em cumprimento à diligência em foco são anexados os documentos de fls. 50 a 57, prestando o autuante a Informação de fls. 58/59, que leio em Sessão. Desses documentos e informação fiscal, são entregues cópias à Recorrente, que entretanto, absteve-se de manifestar-se sobre eles e de prestar qualquer informação, conforme lhe fora facultado pela diligência em tela.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.980-001.283/89-70

Acórdão nº: 201-68.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício, na qualidade de responsável (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69, transcrito no RIUM baixado pelo Decreto nº 92.295/86), do Imposto Único sobre Minerais do País relativo às substâncias minerais que adquirira no período apontado na denúncia fiscal, desacompanhadas de documentação que provasse sua procedência e o pagamento do imposto devido.

O Administrativo foi baixado em diligência, para que em face do alegado nas razões de recurso, a Recorrente mais uma vez tivesse a oportunidade de demonstrar, por qualquer meio de prova, que a argila por ela adquirida fora realmente por ela extraída, quer da área onde se localiza o seu estabelecimento industrial, quer de outra área. Mas a Recorrente nenhuma prova fez nesse sentido, enquanto que a fiscalização juntou farta documentação de que na área onde ela - Recorrente - afirmava ter extraído a argila ela não possuía qualquer autorização, para esse fim.

A Recorrente, nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova de que, ainda que não autorizada, extraíra desse local ou de outro, a argila de que se trata, para emprego na industrialização de seus produtos.

Destarte, a falta de prova de que a Recorrente extraíra a substância mineral em questão autoriza a presunção de que a mesma fora realmente adquirida de empresa extratora, que deixara de emitir os documentos fiscais e, por consequência, de pagar o tributo sobre ela devido.

Nessas condições, não sendo a Recorrente contribuinte, vez que não é a extratora, nem a ela tem aplicação o disposto no art. 18, item II, do citado RIUM/86, em face do determinado no art. 7º, parágrafo 2º, item II, do mesmo RIUM/86 (a substância mineral destina-se à industrialização), ela, Recorrente, é responsável pelo tributo nos precisos termos do citado artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69.

Por outro lado, ainda que a Recorrente se enquadre como microempresa, ela, na condição de responsável, não goza de isenção de tributos, eis que esta somente é concedida ao contribuinte.

5

Serviço Público Federal

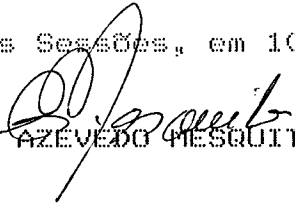
Processo nº: 10.980-001.283/89-70

Acórdão nº: 201-68.131

Não merece, portanto, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA